



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.977 - SP (2014/0340422-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS, CONFORME CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem concluiu, após profunda análise do conjunto probatório dos autos, pela impossibilidade de reconhecer o labor campesino da autora, ora agravante, em razão de ter passado a exercer atividade urbana, sem prova do retorno às lides rurais, bem como da existência de prova de que seu cônjuge exercia a profissão de pedreiro.

II. Nesse contexto, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.977 - SP (2014/0340422-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aduz violação aos arts. 11, VII, 55, §3º, e 102, § 1º, todos da Lei 8.213/91 e 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, sob o fundamento de que "os documentos do registro civil em nome do marido devem ser devidamente valorados no contexto em que foram produzidos, devendo produzir efeitos em relação à esposa, não se admitindo que ser a mulher penalizada, justamente por sua condição praticamente 'inferior' quando da produção dos documentos, apesar de se ativar dos serviços rurais tanto quanto o marido" (fl. 198e).

Por outro lado, "não há que se falar em impedimento por exercício de atividade típica urbana, posterior à atividade rural, eis que tal condição não extingue o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, se já implementadas as condições legais, sob pena de ferir o direito adquirido" (fl. 199e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 244e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso da recorrente, por entender que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar a atividade rural da autora, ante a existência de vínculos urbanos. A propósito, confira-se o trecho do acórdão impugnado:

'Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carreou aos autos cópias de sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 23/07/1977 e certidão de nascimento de seu filho (fls. 12), com assento em 11/12/1988, nas quais seu marido foi designado como lavrador.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que os documentos apresentados pela autora referem-se à qualificação de seu marido, sendo produzidos há tempos longínquos, deveria, portanto, ter apresentado documentos mais recentes que comprovassem sua permanência no meio rural, tendo em vista que as testemunhas não souberam informar se autora continua nas lides campesinas, alegando apenas seu trabalho há mais de vinte anos, não souberam informar se ainda exerce atividades rurais nos últimos anos, além de alegarem que seu marido também exercia atividades de pedreiro concomitantemente com o rural. Ademais, da consulta ao sistema CNIS (fls. 47) verifica-se que a autora possui um vínculo de atividade de natureza urbana no período de 12/08/1991 a 29/07/1993. Assim, considerando que o documento mais recente apresentado pela autora se refere ao ano de 1988 e esta exerceu atividades urbanas a partir de 1991, deveria ter apresentado documentos que demonstrasse seu retorno às lides campesinas, fato que não restou demonstrado nos autos, não restando comprovado seu labor rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício pretendido.

Ademais, cumpre salientar que no concernente à prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhal é pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. **Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta no decorrer dos anos, em principal nos períodos imediatamente anterior ao requerimento ou à data de seu implemento etário.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação' (fls. 187/188e).

Ao que se vê do trecho acima, a autora apresentou como início de prova material sua certidão de casamento e nascimento de seu filho, nas quais constam seu cônjuge como lavrador.

Contudo, o documento mais recente, apresentado pela recorrente, que indica o exercício de atividade rural, data de 1988. Porém, ficou comprovado que no ano de 1991 a autora passou a exercer atividades urbanas, não havendo provas de seu retorno às lides campesinas.

Por outro lado, o acórdão supracitado destacou que o cônjuge da recorrente exercia atividades de pedreiro concomitantemente com a rural e que as testemunhas não souberam informar se a ora recorrente continua nas lides campesinas.

Com efeito, os argumentos da recorrente quanto à existência de início de prova material somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, in verbis:

'A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por via de consequência, 'a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo' (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ressalta-se, por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Resp 1.304.479/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, de que documentos em nome do cônjuge, que posteriormente passou a exercer atividade urbana, não são válidos à comprovação da atividade rural da companheira. Confira-se a ementa do julgado:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 254/257e).

Inconformada, a recorrente aduz:

"O Ministro Marco Buzzi ao se pronunciar acerca do tema no julgamento do REsp 1.036.178, ressaltou a admissibilidade da revalorização da prova, eis que esclareceu que o error in judicando (inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o error in procedendo (erro no proceder cometido pelo juiz) podem ser objeto de recurso especial, assim posicionando: 'A revalorização da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial'.

Da mesma forma ao apreciar o REsp 683.702, o Ministro Felix Fischer, apontou que a 'revalorização da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento' e ainda 'não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la', concluindo que a revalorização de elementos aceitos pelo acórdão do tribunal de origem é questão jurídica e que não se pode negar às instâncias superiores a faculdade de examinar se o direito à prova foi malferido ou se os juízes negaram o direito as partes têm de produzi-la.

No presente caso o que se busca é a adequação do julgado ao entendimento jurisprudencial majoritário e para tanto, se necessário, a revalorização das provas produzidas, mas não seu reexame, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Sumula nº 7" (fls. 263/264e).

Requer, por fim:

"Assim, requer o provimento do seguimento e provimento deste Agravo no sentido de reformar a decisão monocrática para que conhecer e prover o Agravo em Recurso Especial de forma a permitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravante, renovando-se os protestos pelo seu provimento, por ser de Justiça" (fl. 264e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.977 - SP (2014/0340422-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Cinge-se a demanda, conforme delimitado pela decisão agravada, a saber se os documentos apresentados comprovam o exercício de labor rural, pela autora, ora agravante, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, mantendo, no julgamento do Agravo Regimental, interposto na origem, a decisão monocrática, que deixara consignado, no que interessa:

"Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carreou aos autos cópias de sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 23/07/1977 e certidão de nascimento de seu filho (fls. 12), com assento em 11/12/1988, nas quais seu marido foi designado como lavrador.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embase demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que os documentos apresentados pela autora referem-se à qualificação de seu marido, sendo produzidos há tempos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longínquos, deveria, portanto, ter apresentado documentos mais recentes que comprovassem sua permanência no meio rural, tendo em vista que as testemunhas não souberam informar se autora continua nas lides campesinas, alegando apenas seu trabalho há mais de vinte anos, não souberam informar se ainda exerce atividades rurais nos últimos anos, além de alegarem que seu marido também exercia atividades de pedreiro concomitantemente com o rural. Ademais, da consulta ao sistema CNIS (fls. 47) verifica-se que a autora possui um vínculo de atividade de natureza urbana no período de 12/08/1991 a 29/07/1993. Assim, considerando que o documento mais recente apresentado pela autora se refere ao ano de 1988 e esta exerceu atividades urbanas a partir de 1991, deveria ter apresentado documentos que demonstrasse seu retorno às lides campesinas, fato que não restou demonstrado nos autos, não restando comprovado seu labor rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício pretendido.

Ademais, cumpre salientar que no concernente à prova testemunhal é pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. **Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta no decorrer dos anos, em principal nos períodos imediatamente anterior ao requerimento ao à data de seu implemento etário.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação" (fls. 187/188e).

Infere-se, do excerto, que o mais recente documento comprobatório do labor campesino da autora, ora recorrente, é a certidão de nascimento de seu filho, do ano de 1988, na qual consta seu marido como lavrador. Contudo, ficou comprovado que, no período de 1991 a 1993, a autora exerceu atividade urbana, não apresentando provas de seu retorno às lides rurais. Também, as testemunhas afirmaram que seu marido exercia atividade de pedreiro, concomitantemente com a rural.

Efetivamente, rever esse entendimento demandaria incursão na seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, conforme dispôs a decisão agravada.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o posterior exercício de atividade urbana pelo esposo, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge varão.

2. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do labor campesino da autora, pelo período de carência, demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 605.570/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à alegada violação à legislação federal, examinado o conjunto probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu no sentido de insuficiência das provas do labor campesino.

2. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 545.933/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0340422-0

AgRg no
AREsp 643.977 / SP

Números Origem: 00006163820144039999 201403990006162

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.